COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 336/2023
AUTORIA: VEREADORA JÚLIA ARRUDA
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

POLÍTICA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPATIBILIDADE COM REQUISITOS DA LEI MUNICIPAL 5.089/1999. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 336/2023, de autoria da Senhora Vereadora Júlia Arruda objetiva alterar o nome da Rua Piripiri no Conjunto Eldorado, situado no Bairro Lagoa Azul, que passará a ser denominada de Rua Maria Luzia de Melo.

Justificativa anexa.

Consta nos autos do processo legislativo, parecer favorável, devidamente aprovado na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a competência deste parecerista limita-se à pertinência temática, notadamente quanto aos aspectos afetos ao planejamento urbano, meio ambiente e habitação.

Cumpre ressaltar que a proposta adequa-se ao esperado, isto porque vincula-se diretamente com as competências e prerrogativas desta Comissão, uma vez que denomina logradouro público, necessitando de uma análise sob o crivo do planejamento urbano.

Consoante normatização da Lei Municipal 5.089/1999, não se observa nenhum vício que macule o prosseguimento da proposição, uma vez que a proposta amolda-se perfeitamente aos requisitos legalmente estabelecidos pela Lei Municipal citada, notadamente pelo artigo 2º:

> Art. 2º. Somente poderão ser indicados para denominação de ruas e logradouros públicos, os nomes de pessoas que tenham se destacado perante a sociedade:
> a) como vultos históricos ou religiosos;
> b) por relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado, Nação ou humanidade;
> c) nas ciências, nas letras ou nas artes, local, nacional ou internacionalmente;
> d) por suas qualidades no desemprenho de atividades profissionais ou amadorísticas, em qualquer área da atuação humana;
> e) por feitos meritórios de qualquer natureza.
> Parágrafo único - Será vedado o uso de nomes:
> a) de pessoas físicas vivas;
> b) por mera lembrança ou homenagem pessoal.

Portanto, não é possível deduzir outra conclusão senão pela compatibilidade da proposição e adequação temática em seu mérito.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 336/2023.

Natal/RN, 31 de Janeiro de 2024.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539